

À Prefeitura Municipal de Piracanjuba
Comissão Permanente de Licitações
A/C Sra. Jaqueline Julia de Castro

A **CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI-ME**, representada por seu procurador infra-assinada, vem, tempestivamente, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, 7interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO nº 007/2017, pelas razões adiante aduzidas:

A **IMPUGNANTE**, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a **ausência da aplicação da legislação específica do MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM e apresentação do Termo de Conformidade.**

O artigo 8º da Lei 10.711/2003 é expresso:

“As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”.

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, **sem** a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei.

Em contrapartida, **aquele que adquire** o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.123/2004:

É proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

I – Sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM

II – Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.”

Tal como consagrado constitucionalmente, a atividade administrativa, em qualquer de suas esferas, é integralmente disciplinada pelo princípio da legalidade.

Logo, toda e qualquer atividade licitatória deve se sujeitar ao disposto em nosso Ordenamento Jurídico.

Nesse contexto, toda grama utilizada para a execução de obras públicas **deve** ser adquirida de produtores ou comerciantes que **possuem inscrição no RENASEM.**

A Lei Federal 10.711/2003 e o Decreto 5.153/2004 têm como premissa coibir as atividades lesivas ao Meio Ambiente, além de garantir a segurança e qualidade aos usuários de mudas e sementes.

Neste tocante, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM não se trata apenas de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.

Frise-se, desde logo, que ao contrário do r. entendimento do setor jurídico da Municipalidade, o produto objeto deste certame é sim, por definição da legislação e entendimento do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, considerado MUDA, especialmente por ser comercializada em forma de tapetes.

Portanto, em sendo considerado muda, deve-se observar a exigência constante na legislação supramencionada e, portanto, não só o comprovante de inscrição no RENASEM deve ser exigido - e constar no edital - como também o Termo de Conformidade que acompanha as Notas Fiscais, sob pena de infração à Lei e nulidade do certame.

Ainda nesse compasso, é de rigor ressaltar que caso haja omissão dessa exigência no edital, o M.A.P.A. será imediatamente comunicado e conseqüentemente serão realizadas as fiscalizações necessárias, quando da aquisição do produto pela Municipalidade, estando assim sujeita às penalidades contidas na legislação, inclusive prestação de contas ao TCE.

Neste compasso, considerando a flagrante ilegalidade do objeto do instrumento convocatório, não há razões para delongar essa impugnação que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva.

Diante do exposto, requer a suspensão do certame para adequação do instrumento convocatório, a fim de que conste a exigência de comprovação da inscrição no RENASEM no ato da apresentação da proposta, ***bem como a exigência de apresentação do TERMO DE CONFORMIDADE emitido pelo responsável técnico da empresa, juntamente com a NF, após a entrega do produto ou execução da obra pela empresa contratada.***

Requer, por fim, a aplicação da referida legislação nas futuras disputas cujo objeto seja aquisição e plantio de grama.

Ante a proximidade da abertura do certame, solicitamos a gentileza de que a resposta nos seja enviada com a máxima urgência, através do endereço eletrônico: **ipe@ipepaisagismodf.com.br** ou através do telefone **(61) 3345-4880**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Piracanjuba-GO, 20 de março de 2017



CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI-ME